



# Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

## CÂMARA TÉCNICA

### PARECER COREN-SP Nº 007/2022

1

**Ementa:** Administração de Penicilina Benzatina e Ceftriaxona pelo profissional Enfermeiro em serviços comunitários e terceiro setor.

#### 1. Do fato:

Enfermeira que atua em um projeto de pesquisa de PrEP (Profilaxia Pré-Exposição ao HIV) com público adolescente de 15 a 19 anos e coordena dois serviços comunitários solicita parecer sobre prescrição e administração de Penicilina Benzatina e Ceftriaxona pelo profissional enfermeiro em ambiente comunitário, seguindo o Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde.

#### 2. Da fundamentação e análise:

A segunda metade do século vinte assistiu ao crescimento de entidades que refletiam a mobilização da sociedade civil para uma participação mais efetiva nas questões de interesse público e de cunho social. Desta forma, surgiram as organizações não governamentais (ONG) que ganharam espaço como parceiros dos setores públicos e privados para a atuação em diferentes áreas, entre elas a saúde (COSTA; SILVA; BONAN, 2011).

Segundo Di Pietro (2010), o terceiro setor é aquele que é composto por entidades da sociedade civil de fins públicos e não lucrativos; esse terceiro setor coexiste com o primeiro setor, que é o Estado, e o segundo setor, que é o mercado. Na realidade, ele se caracteriza por prestar atividade de interesse público, por iniciativa privada, sem fins lucrativos; precisamente pelo interesse público.

O termo ONG se difundiu e tem sido usado para denotar um conjunto



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

heterogêneo de organizações. Para Landim (2005), ONG é uma categoria socialmente construída, inclusive pelas próprias organizações surgidas nesse período da história em busca de visibilidade e legitimidade.

2

A atuação do enfermeiro em organizações não governamentais deve ser pautada pelas principais legislações que regulamentam a enfermagem e por Protocolos Institucionais.

Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) são documentos que estabelecem os critérios para diagnóstico de infecções/doenças ou agravos à saúde; o tratamento preconizado com medicamentos e demais produtos apropriados; as posologias recomendadas; os mecanismos de controle clínico; o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos a serem seguidos pelos profissionais de saúde e gestores do Sistema Único de Saúde (SUS). Os PCDT devem ser baseados em evidências científicas e considerar critérios de eficácia, segurança, efetividade e custo efetividade das tecnologias recomendadas (BRASIL, 2020).

A Lei nº 7.498/86, que dispõe sobre o exercício profissional de enfermagem, estabelece em seu artigo 11:

[...]

O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

[...]

**II – como integrante da equipe de saúde:**

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

**c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde**

[...] (BRASIL, 1986, grifos nossos).

Prestar assistência às pessoas e coletividades, incluindo todas as ações que são previstas na Lei do Exercício Profissional e Código de Ética, exige do enfermeiro conhecimentos técnicos e científicos para não ferir a legislação, na qual está estabelecida, dentre os deveres do profissional de enfermagem:



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

[...]

### CAPÍTULO II – DOS DEVERES

[...]

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência;

[...]

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

[...] (COFEN, 2017).

3

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem determina, ainda, no Capítulo III - **das Proibições**, Artigo 79 – “Prescrever medicamentos que não estejam estabelecidos em programas de saúde pública e/ou em rotina aprovada em instituição de saúde, exceto em situações de emergência” (COFEN, 2017).

O Parecer COREN-SP nº 033/2019, que dispõe sobre a “Prescrição de medicamentos por abordagem sindrômica para Prevenção Pré-exposição (PrEP), Prevenção Pós-Exposição (PEP) e Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs) pelo enfermeiro”, apresenta em sua conclusão o contexto de atuação do enfermeiro na prescrição de PrEP e PEP:

[...]

### 3. Da conclusão

Ante o acima exposto, entende-se que a abordagem sindrômica de ISTs e as profilaxias pré e pós-exposição ao vírus HIV fazem parte das estratégias do Programa Nacional de DST/HIV/Aids e estão estabelecidas por meio de Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) específicos, compondo as estratégias de prevenção combinada, que é parte da Política Nacional de DST/HIV/Aids.

Portanto, considerando-se o disposto na Lei do Exercício Profissional de Enfermagem, é permitido ao enfermeiro, **como integrante da equipe de saúde**, prescrever os medicamentos previstos nos protocolos, desde que esta conduta esteja estabelecida em protocolos, normas e rotinas da instituição e que o profissional se sinta tecnicamente apto para a sua execução.

[...] (CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, 2019, grifos nossos).

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) divulgou a Resolução - RDC nº 20, de 5 de maio de 2011, que dispõe sobre o controle de



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos, de uso sob prescrição, isoladas ou em associação. A norma em vigor substituiu todas as normas anteriores sobre o tema. No capítulo II, art. 40 da atual norma está previsto que a prescrição dos medicamentos abrangidos pela resolução deverá ser realizada por profissionais legalmente habilitados (ANVISA, 2011).

Desta forma, o entendimento da Anvisa é que, conforme a Lei Nº 7498/86, os profissionais enfermeiros devidamente habilitados poderão prescrever os medicamentos antimicrobianos quando estabelecidos em Programas de Saúde Pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde. A prescrição, entretanto, não pode ser realizada no setor privado.

Sobre a prescrição e administração de Penicilina Benzatina, o Parecer Coren-SP nº 012/2018 traz recomendações em sua fundamentação e conclusão sobre critérios necessários para prescrição e administração segura desse medicamento:

[...]

Face à necessidade de esclarecimentos aos profissionais de enfermagem sobre a importância da administração da penicilina benzatina para o tratamento da sífilis adquirida e sífilis na gestação, a Câmara Técnica de Legislação e Normas (CTLN) do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) emitiu a Nota Técnica nº 03/2017, em que concluiu que a penicilina benzatina pode ser administrada por profissionais de enfermagem no âmbito das Unidades Básicas de Saúde (UBS), mediante prescrição médica ou de enfermeiro, conforme protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais e Municipais, Distrito Federal ou em rotina aprovada pela instituição de saúde. Destacou ainda que, a ausência do médico na unidade básica de saúde não configura motivo para não administrar oportunamente a penicilina benzatina por profissionais de enfermagem (COFEN, 2017).

A Nota Técnica ressaltou também que a administração da penicilina nas UBS é segura, desde que sejam seguidos os protocolos de identificação precoce de casos suspeitos de anafilaxia, de tratamento imediato e de encaminhamento para unidades de saúde de referência em caso de ocorrência de evento adverso.

[...]

Em 2017, o Ministério da Saúde publicou a Portaria nº 2.436/2017, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, e estabelece a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), **bem como a garantia de infraestrutura e ambiência apropriadas, equipamentos adequados, recursos humanos capacitados, e materiais e**



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

**insumos suficientes à atenção à saúde prestada** (BRASIL, 2017).

[...]

Da conclusão

Partindo do exposto, conclui-se que a ausência do médico na unidade básica de saúde não configura motivo para não administrar oportunamente a penicilina benzatina por profissionais de enfermagem, mediante prescrição médica ou de enfermeiro, em conformidade com os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, Secretaria Estaduais e Municipais, Distrito Federal e em rotina aprovada pela instituição de saúde.

Os testes de hipersensibilidade são controversos e, devem ser prescritos pelo médico e realizados em serviços especializados. Dentre os protocolos estabelecidos, deve ser elaborado e validado o fluxograma de atendimento para os casos de reação anafilática, bem como o enfermeiro deve atuar em acordo com o estabelecido na Resolução Cofen nº 358/2009, com identificação precoce de casos suspeitos de anafilaxia.

**Cabe ressaltar que é necessária a observância das instalações do serviço de saúde e equipamentos para o atendimento adequado de urgência/emergência, em caso de ocorrência de reação alérgica sistêmica, onde o profissional da enfermagem deve atuar se houver garantia dessas condições.**

[...] (COREN-SP, 2018, grifos nossos).

Sobre a administração de ceftriaxona em domicílio, o Parecer Coren-SP 023/2021 que trata da “Administração de ceftriaxona dissódica e de sacarato de hidróxido férrico (NoripurumR) IV e IM na Atenção Domiciliar” apresenta em sua conclusão.

[...]

### 3. Da conclusão

Diante do exposto afirma-se que:

A Ceftriaxona dissódica endovenosa e intramuscular pode ser administrada no domicílio por enfermeiros e técnicos de enfermagem sob orientação e supervisão do enfermeiro, desde que devidamente capacitados e aptos para avaliar as condições para a realização do procedimento, **mediante prescrição médica.**

A administração é recomendada desde que todas as etapas sejam seguidas de acordo com as normas da indústria farmacêutica produtora.

A Ceftriaxona IM (intramuscular) deve ser administrada somente por via intramuscular, pois o diluente é composto de uma solução de lidocaína que nunca deve ser administrada por via endovenosa.

[...]

Por fim, os profissionais de enfermagem devem atuar em conformidade com as disposições da Resolução Cofen nº 564/2017 e segundo o Art. 45: “Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...] (COREN, 2021, grifo nosso).



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Quanto ao contexto de atuação do enfermeiro em consultório comunitário e ONG, o Parecer de Câmara Técnica nº 35/2020/CTLN/COFEN, que dispõe sobre “Prescrição e solicitação de exames por Enfermeiro. Consultórios particulares” apresenta em sua conclusão:

[...]

Desta forma, somos de entendimento que o profissional enfermeiro **não pode realizar prescrições medicamentosas as quais não ocorram em função de seu direcionamento ao paciente, que esteja vinculado a Programas de Saúde Pública ou previstos em rotinas e/ ou protocolos das instituições nas quais os consultórios particulares ou públicos dos enfermeiros estejam vinculados.**

Ressalvo aqui que o tipo de vínculo ou associação que referimos em relação aos consultórios particulares ou clínicas diz respeito à vinculação formal de profissionais de saúde; uma equipe multiprofissional em cuja realidade terapêutica e de cuidar o paciente em questão esteja envolvido.

[...] (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2020, grifos nossos).

Quanto ao diagnóstico e tratamento das ISTs e as profilaxias pré e pós-exposição ao vírus HIV, tais atividades fazem parte das estratégias do Programa Nacional de IST/HIV/Aids e estão estabelecidas por meio de Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) específicos, compondo as estratégias de prevenção combinada, que é parte da Política Nacional de IST/HIV/Aids.

Destacamos que a prescrição e administração de Penicilina Benzatina pelo enfermeiro, estão amplamente descritas nas Normas Técnicas do Ministério da Saúde e respaldadas pela Nota Técnica nº 03/2017 do Conselho Federal de Enfermagem, **entretanto**, não há indicação objetiva nas normativas do Ministério da Saúde ou do Cofen que regulamente a prescrição de Ceftriaxona pelo enfermeiro.

### 3. Da conclusão:



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Diante do exposto, concluímos que:

- Compete ao enfermeiro prescrever medicamentos para PrEP, PEP e tratamento de ISTs previstos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT), no contexto da atuação multiprofissional, em Instituições vinculadas a Programas de Saúde Pública.

- O tratamento de ISTs com Penicilina Benzatina pode ser prescrito pelo enfermeiro em consultórios comunitários, e no terceiro setor, estritamente no âmbito da atuação em equipe multiprofissional em Instituições vinculadas a Programas de Saúde Pública.

- Cabe ressaltar, conforme definido no Parecer Coren-SP 012/2018, que para administração segura do medicamento é necessária a observância das instalações do serviço de saúde e equipamentos para o atendimento adequado de urgência/emergência, em caso de ocorrência de reação alérgica sistêmica.

- O tratamento de ISTs com Ceftriaxona deve ser prescrito pelo profissional médico.

### Referências

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7498.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm). Acesso em: 26 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. Decreto nº. 94.406, de 08 de junho de 1987. **Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.** Conselho Federal de Enfermagem, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D94406 .htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm). Acesso em: 26 abr. 2022.



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução – RDC nº 20, de 5 de maio de 2011. **Dispõe sobre o controle de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos, de uso sob prescrição, isoladas ou em associação.**

Disponível em:  
[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2011/rdc0020\\_05\\_05\\_2011.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2011/rdc0020_05_05_2011.html) Acesso em: 26 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Doenças de Condições Crônicas e Infecções Sexualmente Transmissíveis. **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Atenção Integral às Pessoas com Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST).**

Brasília, 2020. Disponível em:  
[file:///C:/Users/SINDSERVSB/Downloads/pcdt\\_ist\\_final\\_revisado\\_020420%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/SINDSERVSB/Downloads/pcdt_ist_final_revisado_020420%20(2).pdf) Acesso em: 26 abr. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN 564/2017. **Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.**

Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html). Acesso em: 26 abr. 2022.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. Parecer COREN-SP nº 033/2019. **Dispõe sobre a Prescrição de medicamentos por abordagem sindrômica para Prevenção Pré-exposição (PrEP), Prevenção Pós-Exposição (PEP) e Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs) pelo enfermeiro.**

Disponível em: <https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/01/33.pdf> Acesso em: 26 abr. 2022.

COSTA, A.M.A.M.; SILVA, K.S.; BONAN, C. **Organizações Não**



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

**Governamentais na área da Saúde da Criança – revisão da literatura.** *Ciência & Saúde Coletiva*, 16(7):3181-3196, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/3khTXR4FN4gFBy74kcwkN9C/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 26 abr. 2022.

DI PIETRO, M.S.Z. **Direito administrativo.** 23.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LANDIM, L. **Associações no Brasil: comentários sobre dados oficiais recentes.** *Revista Democracia Viva* 2005; 28:76-85. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_nlinks&ref=1707382&pid=S1677-1168201800010000700035&lng=pt](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=1707382&pid=S1677-1168201800010000700035&lng=pt) Acesso em: 26 abr. 2022.

**São Paulo, 27 de abril de 2022.**

**Câmara Técnica**

**(Aprovado na reunião de Câmara Técnica em 27 de abril de 2022)**

**(Homologado na 1214ª Reunião Ordinária Plenária em 13 de maio de 2022)**